6 O Princípio da Celeridade Processual

6.1 Celeridade Processual

Celeridade – ligeireza, presteza, rapidez, velocidade, o contrário de lentidão. Fala-se muito na atualidade sobre a necessidade de impor ritmo mais célere aos atos processuais. A morosidade da justiça é tema recorrente nas rodas de operadores do Direito, de juristas consagrados e de profissionais das mais diversas áreas. No Brasil contemporâneo, não faltam opiniões proferidas pelos mais renomados conhecedores da Ciência do Direito e de toda diversidade de pessoas – característica do pluralismo democrático - acerca dos percalços da morosidade judicial. É quase uma unanimidade culpar a demora na solução das demandas judiciais à falta de mecanismos mais ágeis para a busca da decretação final do provimento. Nas mais diversas esferas, entrâncias e instâncias, os processos judiciais são vistos como vilões que atrasam o exercício de direitos, cujo reconhecimento é requisitado ao Poder Judiciário. Todavia, o que de fato significa a persecução do trâmite processual mais célere? De fato, a celeridade por si só significa um "super-princípio" capaz de resolver todos os entraves do exercício dos direitos consagrados pelo Estado Democrático de Direito? Na condição de princípio constitucional em patamar de igualdade com as demais garantias processuais, pressupor a realização de procedimentos processuais céleres é garantia do resultado de uma decisão justa? Não basta garantir rapidez aos ritos processuais para que se tenha certeza de que o princípio soberano da democracia será preservado. Ao se tratar do problema da celeridade – ou de sua falta – a máxima de Rui Barbosa de que justiça tardia não é justiça nunca foi tão atual. Contudo, justiça que é apenas rápida pode também não ser justa.

No presente capítulo, pretende-se fazer uma análise do significado do princípio da celeridade processual e dedicar um item específico sobre o Conselho Nacional de Justiça e casos exemplificativos em que o referido órgão foi incitado a solucionar situações atinentes à morosidade do Poder Judiciário, nas mais

diversas esferas, pelo Brasil. Em um último tópico, apresenta-se um relato da vivência prática da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais no que concerne ao recebimento de reclamações de descumprimento do princípio da celeridade processual.

Para compreensão bem apurada do significado de celeridade, convém relembrar um pouco a conceituação de *procedimento* – tal como apresentada em linhas fazzalarianas no capítulo anterior. Para Fazzalari,

O procedimento é, enfim, visto como uma série de 'faculdades', 'poderes', 'deveres', quantas e quais sejam as posições subjetivas possíveis de serem extraídas das normas em discurso e que resultam também elas necessariamente ligadas, de modo que, por exemplo, um poder dirigido a um sujeito depois que um dever tenha sido cumprido, por ele ou por outros, e por sua vez o exercício daquele poder constitua o pressuposto para o insurgir-se de um outro poder (ou faculdade ou dever). ¹

Fazzalari entende o procedimento como uma estrutura técnica normativa de atos jurídicos coordenados em seqüência, os quais se desenvolvem pelo biênio tempo-espaço, de acordo com o modelo legal, em que o ato antecedente é o pressuposto para a realização do ato seguinte e assim, sucessivamente, até que se chegue ao procedimento final. Sobre a definição fazzalariana, anota Helena Guimarães Barreto:

Em razão disso, a existência do provimento final (ato que encerra o procedimento), bem como sua validade e eficácia, depende da observância dessa estrutura técnica normativa, daí a afirmação de que o procedimento é a estrutura técnica preparatória do provimento.²

A compreensão sobre o significado de procedimento é importante, uma vez que a cobrança em torno da duração razoável do processo recai na necessidade indispensável de que os procedimentos destinados à chegada ao provimento final realizem-se em medidas céleres. A concretização do princípio da celeridade processual perfaz-se na aplicação de ritmo rápido aos procedimentos edificadores da estrutura processual – sendo que no Estado Democrático de Direito é absolutamente incompatível a realização dos espaços procedimentais sem o estabelecimento da participação dialógica igualitária.

¹ FAZZALARI, Elio. *Instituições de Direito Processual*. Campinas: Bookseller, 2006, p. 114.

² BARRETO, Helena Guimarães. Duração Razoável do Procedimento e Celeridade Processual: Uma Análise Crítica do Rito Sumaríssimo na Justiça do Trabalho. IN: TAVARES, Fernando Horta (Org.). *Constituição, Direito e Processo*. Curitiba, Editora Juruá, 2007, p. 218.

O princípio da celeridade processual foi introduzido expressamente no rol dos direitos fundamentais da Constituição da República de 1988 por intermédio da Emenda à Constituição nº. 45, de 8 de dezembro de 2004:

Art. 5° - ... LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.³

Mutatis Mutandi, deve-se mencionar que anteriormente à inserção expressa do princípio no texto constitucional, o mesmo já vigorava no Brasil por força de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil era signatário. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela ONU em 1966 e ratificado pelo Brasil em 1992, apregoa o princípio em exame, no âmbito de garantias mínimas relativas ao processo penal de que toda pessoa acusada tem o direito a ser julgada sem dilações indevidas. Outro texto normativo internacional que ampara a aplicação do princípio em comento é o Pacto de São José da Costa Rica ou Convenção Americana de Direitos Humanos, também de 1966, ratificado pelo Congresso Nacional no ano de 1992, e que expressa a garantia a toda pessoa de ter o direito de ser ouvida dentro de um prazo razoável.

A constitucionalização expressa, portanto, do princípio da celeridade processual veio para conferir maior garantia ainda ao instituto do processo, inclusive no âmbito dos procedimentos administrativos, como um direito fundamental, tal como os outros princípios processuais constitucionais enumerados no texto constitucional. Certamente a decretação de tais elementos como normas de envergadura constitucional consolidou contornos cada vez mais democráticos ao Estado de Direito. Considera-se aqui extremamente importante e relevante instaurar no catálogo dos direitos fundamentais mais uma salvaguarda para as partes litigantes nos processos judiciais. A lentidão permanente no desenvolvimento dos atos processuais sempre foi e é entrave para o exercício de outros direitos fundamentais também insertos no texto da Carta Magna.

Entende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é atingido quando se está diante de um processo no qual seus procedimentos sejam infindáveis, lentos, desconectados da realidade das partes que clamam pelo seu encerramento. O que se quer entender e questionar é se o fato de conferir apenas

³ Idem.

rapidez na condução dos ritos processuais culmina na conquista da verdade que decretará a construção de uma decisão pautada nos ideais da justiça. É absolutamente necessário que o processo seja célere, que tenha uma duração razoável como determina a norma constitucional supra citada, mas que também sejam preservados outros direitos e garantias dos sujeitos que demandam. A esse respeito Leciona Nunes:

É de se verificar que a quantidade média de processos que um juiz brasileiro possui sob sua "direção" impõe-lhe uma análise superficial dos casos que lhe são submetidos, uma vez que o sistema de "prestação jurisidicional" faz com que este atue como se o que importasse não fosse a aplicação de tutela constitucional e democraticamente adequada, mas sim a prestação de serviços rápidos e em larga escala.⁴

O certo é conciliar e preservar todos os direitos inerentes ao processo enquanto instituto constitucionalizado. O processo não pode ser motivo de descrença nos Poderes Instituídos, nem outrora se manifestar como garantia de impunidade. Os julgadores têm de cumprir as etapas previstas na lei, mas com respeito a um mínimo aceitável de duração, sem ferir a nenhum dos princípios "sagrados" que emolduram o Estado Democrático de Direito. Nos dizeres de Nunes:

Especialmente no Brasil, onde não contamos com a mesma infra-estrutura e realidade social de outros países, sob o discurso da busca da celeridade, e de um "processo civil de resultados", começaram há algum tempo a serem delineadas reformas que vão cegando-se às garantias constitucionais em sua leitura dinâmica e amalgamando uma perspectiva autoritária e solicita de aplicação de tutela.⁵

Seria uma sandice não reconhecer a necessidade de se imprimir ritmo ágil e célere aos alicerces de formação do processo. Apura-se que o clamor público é pela aceleração do conjunto de dados concretos que se destinam a esculpir a estrutura processual. Pretende-se chamar a atenção, porém, para o fato de que não se pode fazer justiça somente com rapidez desgovernada, desconectada, desatenta para detalhes primordiais, ou mesmo que se choque com o garantismo processual conquistado arduamente, ao longo de toda história da lapidação da matriz constitucional dos princípios processuais. Merece destaque o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre a importância de se imprimir

⁴ NUNES, Dierle José Coelho. *Direito Constitucional ao Recurso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 49.

⁵ Ibid, p. 42.

efetividade aos resultados almejados na realização pelo Estado da função jurisdicional:

Pouco importa seja a ação um direito subjetivo, ou um poder, ou uma faculdade para o respectivo titular, como é desinfluente tratar-se da ação como direito concreto ou abstrato perante o direito material disputado em juízo, se essas idéias não conduzem à produção de resultados socialmente mais satisfatórios no plano finalístico da função jurisdicional.⁶

Justiça implica também a observância de todas as garantias processuais. Deve-se assegurar a ampla defesa, o contraditório, o acesso à justiça... e à celeridade. Tudo em um mesmo patamar. Todos os direitos fundamentais têm de ser garantidos na construção dos pilares do processo. Os argumentos acerca do choque, do embate de direitos fundamentais, parecem não prosperar. Sob o manto da perspectiva democrática, não existe hierarquia entre os direitos humanos: são indivisíveis, como já se afirmou; uns se acorrentam aos outros. O ideal, portanto, é a busca de soluções aos casos concretos com a observância compulsória de todos os direitos envolvidos na lide, sem que a decretação de uns incorra no sacrifício de outros. Como já demonstrado, a realização do processo nos paradigmas constitucionais pressupõe uma estrutura dialógica na qual se permite a participação igualitária das partes na construção do provimento final. Remeta-se, novamente, à lição de Fazzalari:

O processo judicial é, sim, um misto de atividades contempladas pela lei, tendo em vista a emanação de um provimento jurisdicional (de uma condenação de uma anulação, e assim por diante). Não se diga, porém, que em cada caso concreto o processo se desenvolve por inteiro...⁷

Aroldo Plínio Gonçalves afirma que *com as novas conquistas do Direito, o problema da justiça no processo foi deslocado do 'papel-missão' do juiz para a garantia das partes.*⁸ Coaduna-se com as explicações de Fazzalari ao perceber que de fato o modelo constitucionalizado de processo deslocou o foco do problema das convições ideológicas, íntimas e filosóficas do juiz para a questão da formação do provimento pela participação das partes, resguardadas as mesmas

⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. As Vias de Execução do Código de Processo Civil Brasileiro Reformado. IN: DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Ogs.). *Processo Civil Reformado*. Belo Horizonte, Del Rey, 2007, p. 218.

⁷ FAZZALARI, Elio. *Instituições de Direito Processual*. Campinas: Bookseller, 2006, p. 141-142. ⁸ GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. Rio de Janeiro: Aide, 2001, p. 195.

garantias que, dessa forma, podem atuar e compreender as razões que levam o Estado a tutelar direitos ou negá-los para impor condenações.

Gonçalves chama a atenção para o fato de que a partir do momento que o processo deixa de ser um mero instrumento técnico e passa a condição de estrutura normativa, não mais se comporta a utilização de fins metajurídicos – cujos critérios de aferição não são objetivos. O processo em contraditório não comporta fins extrajurídicos, porque a participação igualitária é disciplinada juridicamente.⁹

Pode-se auferir das lições acima trazidas que as necessidades de construção de procedimentos céleres durante a edificação do processo deve ser conduzida por meios explícitos de participação, garantias prévias, certezas de não surpresa – o que condiciona a realização dos atos em todas as fases prescritas legalmente (espera-se obviamente que em consonância com os ditames do texto constitucional), mas acobertadas pelo cumprimento de normas que salvaguardem também a ligeireza na realização dos atos processuais. O cumprimento dos ritos tem de ser eficaz, em todos os aspectos atinentes ao molde constitucional préestabelecido (garantia da soberania do regime democrático). Para tanto, faz-se estabelecer medidas ordem necessário de prática para assegurar o desenvolvimento ideal do iter processual: diminuição do número exagerado de recursos - muitos meramente utilizados com intuito protelatório; melhor estruturação dos órgãos judiciais, com levantamentos sobre as necessidades reais em cada esfera - de pessoal, equipamentos, tecnologia; maior atenção para o cumprimento dos prazos prescritos nas normas em vigor - que não devem ser aplicadas somente às partes demandantes, mas também, ao Estado-Juiz, diga-se de passagem, o principal participante que contribui para a demora, tendo em vista o descaso com os prazos legais.

Humberto Theodoro Júnior contribui para investigações sobre o tema da celeridade quando aponta o problema da morosidade direcionado diretamente para os setores judiciários. Para ele,

o notório atravancamento dos serviços não se dá pela excessiva necessidade de decisões, mas decorre, isso sim, da não tomada de decisões ou até da omissão de meros despachos. São as etapas mortas, constantemente entremeadas no curso do processo, em todas as instâncias, que condenam os processos à hibernação nos

-

⁹ Ibid., p. 195-196.

escaninhos das secretarias do juízo ou do gabinete dos juízes, relegando o encerramento do feito para futuro incerto e imprevisível. 10

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias afirma que o discurso sobre a necessidade de se impingir celeridade à tramitação dos processos é sistematicamente reiterado pela sociedade. Entretanto, o autor chama a atenção para o fato de que não basta apenas produzir reformas na legislação para que a morosidade da atividade jurisdicional do Estado seja combatida. Segundo ele, a solução reside na

implantação de mudanças na estrutura dos órgãos jurisdicionais, com número de juízes em proporção adequada à população que atendem e ao número de processos neles em curso, dotando-lhes de recursos materiais suficientes e de pessoal treinado e tecnicamente qualificado, aspecto do problema em questão sempre olvidado. Ao lado disto, impõe-se a mudança de mentalidade e de formação técnica dos operadores práticos do direito (juízes, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público), que precisam enxergar o processo como metodologia normativa de garantia dos direitos fundamentais, vale dizer, compreendê-lo como processo constitucionalizado e não como simples instrumento técnico da jurisdição ou mero calhamaço de papéis no qual o juiz profere sentença após a prática desordenada de atos pelos sujeitos processuais, como vem ocorrendo, de forma caótica, na maioria das vezes. 11

Um meio de se garantir celeridade processual, de forma a efetivar a compossibilidade do princípio em estudo com outras garantias processuais como o contraditório, está no uso do artifício da substituição processual, como no caso do Direito Processual Brasileiro, por exemplo, da maior avocação da Ação Civil Pública. A possibilidade de efetivar a substituição processual, com a devida previsão legal, em prol da defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, certamente atende aos anseios pela busca dos trâmites mais céleres.¹²

Ao produzir críticas sobre a limitação do exercício de direitos fundamentais, tendo em vista a tendência de se privilegiar a celeridade processual – o trâmite acelerado dos procedimentos processuais – Leal faz apontamentos à luz das lições fazzalarianas. De acordo com o processualista, em razão da compreensão do processo como espécie de procedimento em contraditório, não pode haver a

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 64.

¹¹ DIAS, Ronaldo Brêtas. As Reformas do Código de Processo Civil e o Processo Constitucional. IN: DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Ogs.). *Processo Civil Reformado*. Belo Horizonte, Del Rey, 2007, p. 218.

¹² LORENTZ, Lutiana Nacur. Ampla Defesa e Celeridade Processual: Compossibilidade Teórica. IN: LEAL, Rosemiro (Org.). *Estudos Continuados da Teoria do Processo*. Porto Alegre: Síntese, 2002, p. 41-43.

submissão a "meios" ou "celeridade" que obstrua o exercício da *cognitio* como topologia (não-tópica), coletânea a uma razão contraditorial (técnico-intelectiva) pela seqüência de atos jurídicos estruturadores do procedimento, que estabeleça uma relação espaço-temporal capaz de assegurar uma linearidade ou justaposição das fases de postulação, instrução e decisão que definem a causa pretendida. Nesse diapasão, destaca que mensurável é o procedimento – estrutura técnica regida ou regida-atuada pelo processo – que comporta a relação jurídica delimitada no espaço-tempo.¹³

Por mais uma vez, considera-se relevante discorrer um pouco mais sobre as anotações de Gonçalves, quando esclarece que o processo cumprirá sua finalidade existindo ou não existindo a lesão ou ameaças alegadas. Ao se aferir sua condição de estrutura normativa que rege a preparação do provimento, este será emanado por ato imperativo, se tiver sido respeitada a co-participação em contraditório, mesmo que não seja o caso de se conceder a medida jurisdicional pretendida. Assim afirma o jurista:

A finalidade do processo de atuar o direito é condicionada à constatação, no *iter* procedimental, da existência de um direito lesado a ser atuado. E a medida da justiça da decisão será a mesma medida da justiça do direito material.

O processo, como procedimento realizado em contraditório entre as partes, cumprirá sua finalidade garantindo a emanação de uma sentença participada. Os seus destinatários já não precisam recear pelas preferências ideológicas dos juízes, porque, participando do *iter* da formação do ato final, **terão sua dignidade e sua liberdade reconhecidas** e poderão compreender que um direito é assegurado, uma condenação é imposta, ou um pretenso direito é negado não em nome de quaisquer nomes, mas apenas em nome do Direito, construído pela própria sociedade ou que tenha sua existência por ela consentida¹⁴ (grifos nossos).

Das lições apresentadas, é possível a apreensão de que o processo cumpre sua finalidade sempre que a participação das partes em igualdade de condições for observada, independentemente do resultado final proferido pelo julgador. Nessa linha de raciocínio, estabelece-se a garantia de que o direito decretado pela própria sociedade que o constrói é observado se respeitadas essas condições. Diante disso, é possível perceber que, como já apresentado, os meios assecuratórios do desenvolvimento do rito processual no viés da participação dialógica são de fato a

¹³ LEAL, Rosemiro Pereira. A Principiologia Jurídica do Processo na Teoria Neo-Institucionalista. IN: In: TAVARES, Fernando Horta (Org.). *Constituição, Direito e Processo*. Curitiba, Editora Juruá, 2007, p. 284.

¹⁴ GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. Rio de Janeiro: Aide, 2001, p. 196-197.

segurança da preservação da condição digna dos destinatários. Melhor explicar então que a exigência de procedimentos céleres consignadores da duração razoável do processo tem de estar apoiada também nas demais garantias processuais – todas se comunicam e interagem para desaguar no mesmo curso – servir de subsídio para a existência digna.

As medidas protetoras da dignidade da pessoa humana, em conformidade com argumentação produzida anteriormente, configuram-se como exercício ou garantia de direitos fundamentais. A realização, portanto, de procedimentos ao longo do processo na via garantista, tanto no esteio da permanência do direito ao contraditório quanto do direito a celeridade, tem o condão de respaldar a vivência digna – essa também imersa no catálogo dos princípios constitucionais.

O que se pretende apontar, repita-se, é que diante da lista de direitos fundamentais elencados em direção de salvaguardar a dignidade da pessoa humana é de suma importância o estabelecimento de uma relação capaz de comportar o exercício de todos esses direitos previstos aplicáveis ao caso concreto submetido à apreciação do Estado-Juiz. Tal assertiva vem para corroborar a idéia de que a celeridade é indispensável na realização dos atos processuais, como se depura de todo clamor público e não pode, concomitantemente, atropelar outros direitos fundamentais.

Nessa mesma linha de raciocínio, surgem autocríticas de membros do próprio Poder Judiciário – o executor da função Estado-Juiz, tal como se observa:

Em pleno século XXI, integramos ainda um Poder Judiciário de pensamento medieval, que procura se impor perante a sociedade pela imponência das "cortes" e pelas vestes talares dos seus magistrados, descuidando-se do cumprimento eficiente de seu papel constitucional de salvaguarda da Justiça, como se o respeito viesse da aparência de poder e não do resultado do trabalho.

- (...) A morosidade dos processos judiciais é uma praga que nos condena, frustrando os cidadãos que apelam ao Judiciário na esperança de obter uma reparação justa e adequada pelos direitos lesados. E justiça tarda falha.
- (...) Mas é engano pensar que o anseio da sociedade é apenas por um Judiciário que decida rápido. Espera-se dele que decida bem. ¹⁵

Outros exemplos de posição fundamentadas em críticas aos órgãos jurisdicionais podem ser extraídos:

¹⁵ FROTA, Francisco Luciano de Azevedo. Parado no Tempo – Judiciário vive século XXI com pensamento medieval. *Revista Consultor Jurídico*. Brasília, s/n, 2007. Artigo disponível em: http://www.conjur.com.br. Acesso em 18 de agosto de 2007. O artigo é escrito pelo juiz da 3° Vara do Trabalho de Brasília.

(...) É um suplício para a pessoa. Cria um desalento e um descrédito. No chamado mundo civilizado você fala "Eu vou te levar à Justiça". Aqui, o agressor fala "Vai para a Justiça". Isso é sintomático, porque as pessoas sabem que não funciona. O Judiciário tem um corpo seleto. Os juízes são eruditos e preparados tecnicamente, mas o sistema não funciona. É preciso que esse corpo funcione e assuma uma responsabilidade para dizer 'eu posso mudar a realidade, eu posso fazer Justiça'. O que é muito diferente de apenas aplicar a lei processual e ficar com a consciência tranqüila. 16

(...) O juiz apressado que convive com a morosidade da Justiça deve exercitar a paciência em doses muito maiores porque, sem paciência, não podemos aprender as lições que a vida nos ensina e não conseguimos amadurecer – permanecendo naquele estágio de bebês irritadiços, incapazes de adiar a obtenção de prazer – e nos dedicar à busca do que verdadeiramente desejamos.¹⁷

No âmbito do Direito de Família, não se pode deixar de mencionar, a título exemplificativo, as mudanças perpetradas pela Lei nº. 11.441/07, que acrescentou dispositivo ao Código de Processo Civil para permitir a realização de separação e divórcio consensuais por via administrativa cartorária. O escopo do diploma legal foi justamente de aplicar rito célere aos institutos da separação e divórcio por consenso. Trata-se de um bom exemplo que não fere nenhum princípio constitucional, antes pelo contrário e, ao mesmo tempo, aplica a celeridade. Na Primeira Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte tem exarado o seguinte despacho com intuito averbatório em casos dessa natureza:

O divórcio por conversão, via administrativa cartorária, ditado pela Lei 11.441/07, dispensa a oitiva do Representante do Ministério Público, se não existir filhos menores ou incapazes. Aludida legislação veio racionalizar a vida dos cidadãos. E, numa interpretação teleológica ou finalística, todos os atos simplificadores do procedimento na esfera administrativa cartorária também devem ser observados judicialmente, de imediato. Aliás, lógica nenhuma há na dispensa da oitiva do Ministério Público naquele procedimento administrativo, e persistir tal exigência em juízo. O Tabelião restaria fortalecido e os Juízes enfraquecidos. Assim, decreto o divórcio do casal, eis que preenchido se encontra o lapso temporal para tanto. Defiro assistência judiciária. Expeça-se mandado, de imediato, para averbação deste divórcio por conversão, constante que não há bens a serem partilhados. Após, arquive-se. ¹⁸

¹⁶ Entrevista do Desembargador José Renato Nalini do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 25 de março de 2007, extraída de http://www.conjur.com.br>.

¹⁷ Palestra proferida pelo Desembargador Mauro Soares de Freitas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no dia 3 de outubro de 2007, na Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

¹⁸ A citação transcrita é de um modelo de despacho usual na Primeira Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, exarado pelo juiz de direito, Newton Teixeira Carvalho. Optou-se por não indicar expressamente um processo concreto no qual tenha sido lavrado tal despacho, a fim de se preservar a natureza "íntima" das ações na área de família. O fato é que desde a publicação da Lei 11.441/07, que o juiz em destaque tem despachado a averbação de divórcios diretos e separações consensuais cartorários, conforme a previsão legal, na linha de entendimento registrada. A idéia de trazer à baila tal concepção é para demonstrar como algumas medidas podem simplificar o trâmite

Em recente entrevista à Revista VEJA, a então presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie, tratou das agruras do Poder Judiciário no Brasil. Ao ser sabatinada sobre qual seria o maior desafio do Judiciário, sua manifestação foi a seguinte:

É o de reestruturar. Já está provado que não adianta simplesmente aumentar o número de juízes e o número de varas. Ao longo prazo, a tática do 'mais do mesmo'não torna o Judiciário nem mais ágil nem mais moderno. Só com a criação de novos procedimentos encontraremos uma saída para os nossos problemas. E estamos vencendo esse desafio. Às vezes, mexer só um pouquinho nas praxes dá um resultado imenso. Por exemplo, decidimos que a presidência do STF poderia descartar recursos com vícios formais. Desde que a medida foi tomada, descartamos 26000 processos. Ao impedirmos que eles avançassem, poupamos tempo e mão-de-obra. Isso é sempre importante, se lembrarmos que 70% do tempo de um processo é gasto com burocracia... ¹⁹

O tema da celeridade invoca as mais diversas reflexões no sentido da busca real e possível de soluções de fato para que os processos judiciais se "resolvam" com uma duração de tempo razoável, no esteio do que dispõe a Magna Carta. Como já alegado, algumas pontuações têm de ser consideradas em razão da necessidade de cumprimento da determinação constitucional de realização de procedimentos céleres. A esse despeito, não se podem criar mitos como o da *jurisdição-relâmpago*, tão bem esclarecida por Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias:

É preciso que a sociedade e os legisladores entendam que a questão da morosidade da atividade jurisdicional e da demora dos processos não pode ser resolvida sob a concepção esdrúxula de uma *jurisdição-relâmpago*, o que é impossível existir em qualquer parte do mundo, pois alguma demora na solução decisória sempre haverá nos processos, a fim de que possam ser efetivados os devidos acertamentos das relações de direito e de fato controvertidas ou conflituosas, entre os envolvidos, por meio da moderna e inafastável estrutura normativa (devido processo legal) e dialética (em contraditório) do processo, e não há outro modo racional e democrático de fazê-lo. O que se deve ser combatido é a demora exagerada ou excessivamente longa da atividade jurisdicional, a fim de que as partes recebam pronunciamento decisório conclusivo em prazo razoável, evitando-se dilações indevidas no processo, resultantes dos períodos prolongados em que não são

processual, sem ferir princípios constitucionais. Tudo bem que o Direito de Família tem acepções diferenciadas e ritos céleres para alguns procedimentos, em razão mesmo, muitas vezes, das necessidades prementes de menores envolvidos nos casos concretos. Para melhor elucidar, explica o magistrado supra mencionado: "A Constituição Republicana de 1988 elegeu o 'afeto' o fundamento máximo do direito de família. A união estável e a família monoparental também foram expressamente reconhecidas pelo legislador constituinte. A escolha da entidade familiar passa a ser da alçada exclusiva das partes diretamente interessadas... Na verdade, a partir da Constituição de 1988 a causa próxima para dissolução do vínculo matrimonial é apenas ausência de afeto". Extraído de: http://www.lbdfam.org.br, A revolução silenciosa perpetrada pela Lei nº. 11.441, de 4 de janeiro de2007, Artigo publicado no referido *site* em 30 de agosto de 2007.

¹⁹ Entrevista da Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie, à Revista VEJA, de 12 de março de 2008 Edição 2051 - ano 41 – nº. 10 – Editora Abril.

praticados atos no processo ou o são fora da previsão legal do tempo, em desobediência aos prazos previstos no próprio Código e impostos ao Estado, ao prestar o serviço público jurisdicional que monopoliza.²⁰

Cabe frisar novamente que se defende, sim, a aplicação de mecanismos coibidores do arrastamento infindável de processos em trâmite perante os vários órgãos que exercem a função do Estado de prestação jurisdicional. Não se pode conviver mais com delongas excessivas, absurdas, protelatórias e que só causam sofrimento aos participantes da construção do processo, ao longo da realização dos provimentos. Contudo, não se pode confundir justiça rápida em demasia com justiça realmente eficaz. A eficácia dos provimentos finais exarados em decorrência da sucessão dos atos processuais só se confirma se respeitados os princípios essenciais norteadores do processo, em conformidade com o que determinam as normas constitucionais. Há que se preservar a dignidade dos sujeitos que atuam na demanda pela prestação jurisdicional e, para tanto, prazos têm de ser cumpridos, o contraditório tem de ser observado, despachos têm de ser devidamente comunicados. O processo desde que foi incluído no marco do constitucionalismo contemporâneo como uma garantia fundamental é certame da realização dos discursos democráticos e estrutura de conservação da dignidade humana. Por fim, para fechar esse tópico sobre as considerações acerca do princípio constitucional da celeridade e passar para a parte em que se fará uma análise da atuação do Conselho Nacional de Justiça no Brasil no que concerne às reclamações de morosidade dos órgãos judiciais pelo país, não se pode deixar de mencionar importante pontuação de Athos Gusmão Carneiro:

No plano processual é inconcebível um processo, mesmo sob os influxos de rigoroso princípio da oralidade, que não se alongue no tempo, com a concessão de prazos para que as partes, sob o pálio do contraditório, possam apresentar seus pedidos e impugnações, comprovar suas afirmativas em matéria de fato (excepcionalmente também de direito), insurgir-se contra decisões que lhes sejam desfavoráveis; e também o juiz precisa de tempo para apreender o conflito de interesses e para habilitar-se a bem fundamentar as decisões interlocutórias e, com maior profundidade, a sentença (nos juízos singulares como nos colegiados).²¹

²⁰ DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho As Reformas do Código de Processo Civil e o Processo Constitucional. DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Ogs.). *Processo Civil Reformado*. Belo Horizonte, Del Rey, 2007, p. 219-220.

²¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. Da Antecipação de Tutela no Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 1.

6.2 Decisões do conselho nacional de justiça referentes a pedidos de providências quanto à morosidade do poder judiciário

De acordo com José Adércio Leite Sampaio, a história dos Conselhos de Justiça está intimamente ligada ao processo de independência do Poder Judiciário na Europa Continental, especialmente na França e Itália. Pode-se especificar o surgimento da concepção atual de tais órgãos do contexto histórico da germinação do princípio da separação dos poderes, tão bem arquitetado por Montesquieu, até os idos de 1946 quando a Constituição francesa instituiu o Conselho Superior da Magistratura como um órgão autônomo e dedicado a garantir a independência do Judiciário.²²

Pelo mundo afora existem duas matrizes inspiradoras dos Conselhos de Justiça existentes nos países que os adotam: a matriz franco-italiana e a matriz nórdica-européia. No caso do modelo latino-europeu predominam os laços do Judiciário com o Executivo e tais conselhos cuidam das formas de ingresso da magistratura e questões disciplinares.²³

Em 1975, no Brasil, foi editada a Emenda Constitucional nº. 7/1975 que introduziu no Art. 112 da Constituição vigente à época de 1967/1969, o Conselho Nacional da Magistratura. Segundo Sampaio *o Conselho era feito de papel e intenções*. A Constituição de 1988 não contemplou em seu texto original nenhum Conselho nos moldes do atual Conselho Nacional de Justiça, que nasceu da Emenda à Constituição nº. 45, de 8 de dezembro de 2004, a intitulada Reforma do Judiciário. Configura-se como uma instituição federal de âmbito nacional, possui autonomia administrativa e funcional mas não orçamentária.

Segundo os ditames do Art. 103B da Constituição Republicana de 1988, o Conselho é composto por quinze membros com idade de mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e seis anos, com mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução. A composição é na maior parte de membros da Magistratura oriundos dos tribunais superiores, da Justiça Estadual de Instância e Segunda

²² SAMPAIO, José Adércio Leite. *O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Judiciário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 178-179.

²³ Ibid, p. 183.

²⁴ Ibid, p. 240 passim.

Instâncias, da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho; um membro do Ministério Público; dois advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil; dois cidadãos de notável saber jurídico. A presidência do Conselho é exercida pelo ministro do Supremo Tribunal Federal que fizer parte de sua composição.

Ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ – compete o controle de atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e deve zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, dentre outras atribuições elencadas nos dispositivos afetos ao citado Art. 103 B da Carta Magna.

Feito esse breve intróito, passa-se a explicar a razão da escolha do Conselho Nacional de Justiça para uma análise meramente exemplificativa de reclamações distribuídas ao referido Conselho que tenham por escopo a morosidade do Poder Judiciário, nos mais diversos órgãos. Fez-se uma pesquisa no *site* do Conselho Nacional de Justiça com o intuito de buscar, por amostragem, sem o aprofundamento em tratamento estatístico de dados, exemplos de casos concretos com a respectiva decisão do CNJ. Tendo em vista o caráter amplo de atuação do CNJ na fiscalização dos deveres funcionais dos magistrados, instigou a verificar se a mora na realização dos atos processuais e, por conseguinte, se o descumprimento de prazos por parte dos juízes nos mais diversos órgãos judiciais é objeto de análise por parte do CNJ.²⁵

Recentemente, a Ministra Ellen Gracie, então presidente do Conselho Nacional de Justiça, foi questionada sobre a atuação do CNJ. Sabatinada se o Conselho teria se transformado, desde sua criação há três anos, em uma espécie de arena para brigas administrativas, assim se pronunciou:

Num primeiro momento, juízes e funcionários que tinham alguma reclamação contra órgãos do Judiciário inundaram o CNJ com demandas e o transformaram, de fato, numa espécie de segunda instância administrativa. Quando percebemos essa tendência, passamos a combatê-la. Querelas individuais não estão mais sendo

dados estatísticos, no *site* do Conselho. No referido *site* do CNJ, está disponível a publicação anual intitulada a "Justiça em Números", que está em sua 4ª edição e que apresenta indicadores estatísticos para a Justiça Estadual, Justiça do Trabalho e Justiça Federal.

-

As decisões transcritas foram extraídas do *site* do Conselho Nacional de Justiça: www.cnj.gov.br . Fez-se a opção por não citar os nomes das partes requerentes, à exceção de quando se trata de Instituição Pública ou de interesse público, como o Ministério Público ou a OAB, por exemplo. Algumas informações extraídas dos relatórios e das decisões dos votos foram resumidas. A inserção de decisões do referido Conselho neste trabalho dissertativo tem por escopo fazer uma demonstração exemplificativa dos pedidos de providências que chegam ao órgão com base em reclamações de morosidade da Justiça, nos mais diversos níveis. Não foram coletados

julgadas, só aquelas que têm alcance geral. A idéia de um conselho no Brasil foi uma tentativa de copiar o que já existia em muitos países da América Latina, bem como na Espanha e em Portugal. Ocorre que nesses lugares o Judiciário não é considerado um poder de Estado. Ele é altamente vinculado ao Executivo ou Legislativo. Nesse contexto, um conselho tem o papel de aliviar a pressão dos outros poderes. No Brasil, o Judiciário é um poder autônomo. Por isso, creio que a melhor vocação do conselho é ser uma instância de reflexão e planejamento para o Judiciário. E é isso que ele está se tornando. ²⁶

Jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça – Casos Exemplificativos de Pedidos de Providências/Reclamações/Representações sobre o tema da morosidade do Poder do Judiciário

CASO A: Representação por Excesso de Prazo nº. 311/2006	
Relator:	Conselheiro Joaquim Falcão.
Requerente:	A
Requerido:	César Asfor Rocha
Assunto:	Morosidade no julgamento do processo – Processos n.ERESP 54.788/SP
Decisão:	Tendo em vista que, nos termos da resposta de fls. 21-22, o processo objeto do presente Requerimento já foi solucionado, com sua inclusão em pauta e efetivo julgamento em 09 de agosto de 2006, e considerando que o atraso, conforme justificado, decorreu do público e notório volume extraordinário de feitos que chega diariamente ao Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecida a perda de objeto desta Representação, o que recomenda o seu imediato arquivamento. Arquive-se e intime-se o Requerente.
Local e data:	Brasília, setembro de 2006.

Quadro 01: Representação por Excesso de Prazo nº. 311/2006

 $^{^{26}}$ Entrevista da Presidente do Supremo Tribunal Federal e Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Ellen Gracie, à Revista VEJA, de 12 de março de 2008 Edição 2051- ano 41 - n°. 10- Editora Abril.

CASO B: Pedido de Providências nº. 608/2006	
Relator:	Cons. Joaquim Falcão
Requerente:	A
Requerido:	Conselho Nacional de Justiça – CNJ
Assunto:	Sugestão Resolução CNJ - Informação – Descumprimento prazo legal julgamento - Fixação prazo decisão
Despacho:	Agradeça-se ao senhor advogado A por contribuição em forma de uma sugestão de resolução para fixar prazos razoáveis para o julgamento de processos, sugestão esta que atende instrumentalmente aos objetivos deste Conselho Nacional de Justiça e da Emenda 45, projetados como reforma para dar maior celeridade ao processo judicial. Informe-se ao Requerente a criação de uma comissão especializada destinada ao estudo e implementação de prazos como os sugeridos pelo Requerente, presidida pelo Conselheiro Douglas Rodrigues, que já teve acesso aos autos deste PP 608, conforme despacho de fls. 48. Pelo exposto, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências. Intime-se o Requerente.
Local e data:	Brasília, maio de 2007.

Quadro 02: Pedido de Providências nº. 608/2006

CASO C: Pedido de Providências nº. 1415/2007	
Relator:	Conselheiro Ministro VANTUIL ABDALA
Requerente:	Werton Magalhaes Costa – Procurador da República
Requerido:	Conselho Nacional de Justiça
Assunto:	Trata-se de pedido de providencias formulado por Werton Magalhães Costa, Procurador da Republica, solicitando regulamentação da atuação dos juizes criminais de todo o país, especialmente para determinar aos magistrados, "por ocasião de toda e qualquer decretação da prescrição, a elaboração de relatório indicando os períodos de tempo em que os autos da ação penal, inquérito ou quaisquer peças informativas ficaram paralisados, bem como em poder de quem esses feitos se encontravam durante esses períodos".
Decisão:	() Destarte, determino o arquivamento do presente PP, com a extração de peças e o encaminhamento para a Comissão de Estudos sobre a Morosidade do Judiciário, instituída pela Portaria nº. 49, de 16 de novembro de 2006.
Local e data:	Brasília, abril de 2007.

	itens anteriores, a fim de que este Conselho prossiga acompanhando o desenvolvimento das medidas relativas ao processo e julgamento das ações objeto deste Pedido de Providências. 9.5 - Dar ciência de todos os atos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República
	do mesmo Estado.
Local e data:	Porto Alegre, novembro de 2006.

Quadro 04: Pedido de Providências nº. 60

CASO E: Pedio	CASO E: Pedido de Providências nº. 767	
Relator:	Conselheira Ruth Lies Scholte Carvalho	
Requerente:	Ordem dos Advogados Do Brasil - Seção Rondônia-OAB/Ro	
Interessado:	Orestes Muniz Filho – Presidente	
Requerido:	Conselho Nacional de Justiça	
Assunto:	Sistema de Protocolo Integrado - Tribunais Superiores. Trata-se de pedido de providência formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Rondônia, por meio do qual manifesta-se pela imprescindibilidade da instituição de mecanismos que democratizem o acesso à Justiça, face as dimensões do Brasil. Especialmente, o pedido trata do desenvolvimento de estudos pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais Superiores, para instalação de sistema de protocolo integrado a ser instalado nos Fóruns.	
Despacho:	() Tendo em vista a tão discutida morosidade e os elevados custos da Justiça brasileira, o Conselho Nacional de Justiça, em sua primeira sessão, realizada em 14/08/2005, instituiu a Comissão de Informatização Assim sendo, as sugestões constantes do pedido merecem ser submetidas à avaliação da referida comissão e, se for o caso, incorporadas à proposta global dos trabalhos em desenvolvimento. Por todo o exposto, remeta-se cópia do presente procedimento à Comissão de Informática. Desta decisão, intime-se o requerente.	
Local e data:	Brasília, setembro de 2006.	

Quadro 05: Pedido de Providências nº. 767

CASO F: Pedido de Providências nº. 638/2006	
Relator:	Secretário-Geral do CNJ
Requerente:	A
Requerido:	Magistrado B
Assunto:	Trata-se de pedido de reclamação formulada por A contra o Desembargador B, membro da XX Câmara do Tribunal XXX, apontando "atos de morosidade" na apreciação de pedido de <i>habeas corpus</i> formulado pelo requerente. Postula a cassação da decisão exorbitante do julgado ou a avocação dos autos ou outra medida eficaz e adequada à preservação da competência legal deste Conselho.
Despacho:	O presente pedido não pode ser processado no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça, porquanto a competência fixada para o Conselho Nacional de Justiça no §4º do Art. 103B da Constituição Federal é restrita ao âmbito administrativo, não podendo intervir em conteúdo de decisão judicial, seja para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, seja para inibir o exercício regular dos órgãos investidos de jurisdição, devendo a parte se valer dos meios recursais cabíveis para reverter eventuais provimentos desfavoráveis aos seus lídimos interesses. () Determino o arquivamento liminar do pedido.
Local e data:	Brasília, julho de 2006.

Quadro 06: Pedido de Providências nº. 638/2006

CASO G: Pedido de Providências nº. 1226/2006	
Relator:	Conselheiro Ministro Vantuil Abdala
Requerente:	A
Requerido:	Tribunal B
Assunto:	Consulta – Alegada demora no desarquivamento de processo
Decisão:	Vistos, etc. Trata-se de pedido de Providências apresentado pelo ilustre advogado A em que noticia situações específicas envolvendo excessiva morosidade no desarquivamento de autos do processo a cargo do "arquivo central terceirizado" localizado na cidade XXX, criado para Varas Judiciais de todas as comarcas do Estado XXX. Por essa razão, acolho as providências tomadas pelo egrégio Tribunal B determinando o arquivamento dos autos.
Local e data:	Brasília, junho de 2007.

CASO H: Pedido de Providências nº. 231/2006	
Relator:	Conselheiro Eduardo Lorenzoni
Requerente:	Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca XXX
Requerido:	CNJ
Assunto:	Situação que acarreta morosidade no Poder Judiciário – falta de médico legista
Despacho:	Relatório 1 - O Juiz de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca XXX, no Estado XXX, submeteu a este Conselho a situação precária em que se encontra o Centro de Perícias Renato Chaves, que realiza exames de insanidade mental para todo o Estado. 2 - O referido Centro de Perícias, segundo o Magistrado, conta com apenas um médico psiquiatra, com o que os novos exames requisitados estão sendo marcados para março de 2009. Acrescenta que tal fato perdura há mais de um ano, indicando descaso do Governo do Estado com o aparelhamento do Instituto e, por conseqüência, da efetivação da Justiça. () Voto 6 - A questão trazida pelo ilustre Magistrado, embora diga respeito ao acesso à justiça, sua solução não está diretamente afeta às atribuições do Conselho Nacional de Justiça, eis que o Centro de Perícias Renato Chaves, que apresenta carência de profissionais e conseqüente deficiente prestação de serviços, está vinculado ao Poder Executivo Estadual, e não ao Poder Judiciário. () 8 - De qualquer forma, a averiguação procedida na instrução do procedimento pode ter auxiliado na sua solução, pois o Secretário de Defesa Social informou que foi aberto e está em andamento concurso público para recrutamento de profissionais, o que deverá resolver o problema da carência de servidores e conseqüente má prestação de serviços. 9 - Diante disto, limito-me a trazer ao conhecimento deste Plenário o teor do pedido e da instrução procedida, manifestando-me pelo seu arquivamento.
Local e data:	Porto Alegre, janeiro de 2007.

Quadro 08: Pedido de Providências nº. 231/2006

CASO I: Pedid	CASO I: Pedido de Providências nº. 206/2005	
Relator:	Conselheiro Joaquim Falcão	
Requerente:	A	
Requerido:	Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro	
Assunto:	Trata-se de pedido de providência apresentado por A que alega haver morosidade na análise de processo administrativo, também por ele inaugurado na Corregedoria-Geral de DPGE-RJ, em face da atuação de defensora pública local. Afirma que está sendo impedido de ter acesso às informações constantes dos autos, o que frustraria o contraditório e sua ampla defesa. Ao fim, requer que sejam tomadas providências para sanar as supostas falhas existentes nos procedimentos internos adotados pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.	
Despacho:	() 3. Nos temos do artigo 103-B, § 4º da Constituição Federal, compete a esse Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Nos termos da Lei Complementar nº. 80, de 12/1/1994, que regulamenta o artigo 134 §1º da Constituição Federal, a Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, não integrando a estrutura hierárquico-administrativa do Poder Judiciário. Escapa, portanto, da atuação fiscalizadora desse conselho questões atinentes à atuação administrativa da Requerida. 4. Pelo exposto, determino o arquivamento do presente processo, comunicando-se ao Requerente a decisão.	
Local e data:	Brasília, outubro de 2006.	

Quadro 09: Pedido de Providências nº. 206/2005

6.2.1 Considerações sobre as decisões do CNJ

Os pedidos dirigidos ao Conselho Nacional de Justiça com alegações do descumprimento do preceito da celeridade processual são interpostos em relação a situações as mais diversas. A morosidade do Poder Judiciário no trâmite dos procedimentos processuais é fundamento de *Pedidos de Providências* ao Conselho, tendo em vista sua missão constitucional.

A morosidade é sustentada como entrave nas mais diversas esferas. Veja-se o exemplo do CASO D referente à paralisação no julgamento de processos judiciais na Justiça Estadual, bem como, o argumento do CASO C em que o Ministério Público requer uma atuação em âmbito nacional do CNJ, com vistas a estabelecer regra para a regulamentação da decretação de prescrição por parte dos juízes criminais em todo o país. Medida interessante, posto que o instituto da prescrição demonstra de fato como, muitas vezes, a inércia do Poder Judiciário incorre na impossibilidade de decretação do provimento final.

O Conselho recebe requisição de uma atuação ampla com vistas a solucionar o problema do acesso à justiça. É o que se depura com base no CASO E formulado pela OAB de Rondônia, no qual solicita a viabilização de estudos para instalação de uma medida apta a tornar os procedimentos mais céleres, que é a adoção pelos tribunais superiores do sistema de protocolo integrado.

Verifica-se, ainda, a interposição de pedido específico para que o Conselho determine a inclusão em pauta de processo para julgamento, conforme o CASO A. O CASO B fundamenta a proposta da edição de uma Resolução pelo Conselho, com vista à fixação de procedimentos para que os Corregedores-Gerais dos Tribunais sejam informados mensalmente de todas as sentenças, decisões e despachos proferidos fora do prazo legal, com a finalidade da abertura de processos disciplinares.

Em breves linhas, pode-se observar, com base nos casos meramente exemplificativos, que o Conselho adotou por vezes medidas ativas como a determinação ao órgão judicial reclamado de inclusão em pauta (CASOS A e D). Em relação aos procedimentos mais genéricos de pedidos de regulamentação de situações recorrentes em todas as extensões do Poder Judiciário no país, notou-se a adoção de medida mais precavida – a sugestão de criação da Comissão de Estudos sobre a Morosidade do Judiciário. Tal Comissão foi de fato instituída pela Portaria nº. 49²⁷, de 16 de novembro de 2006, revogada pela edição da então Portaria nº. 142²⁸, de 26 de junho de 2007, que reestruturou as Comissões até então instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça.

De acordo com a referida Portaria nº. 142, de 26 de junho de 2007, foram desconstituídas todas as comissões que estavam em funcionamento perante o

²⁷ Extraída de http://www.cnj.gov.br>. Acesso em 25 de fevereiro de 2008.

²⁸ Ibid

Conselho, inclusive a que estava em atividade para a viabilização de estudos sobre a morosidade do Poder Judiciário. No entanto, foram criadas outras seis Comissões no âmbito do CNJ. Dentre elas, foram instituídas as Comissões de "Informatização, Modernização e Projetos Especiais" e a de "Estatística e Gestão Estratégica". Em relação à primeira Comissão, consta no relatório anual do Conselho de 2007:

A Comissão tem a missão de formular propostas visando a estabelecer parâmetros de informatização do Poder Judiciário, a fim de promover níveis crescentes de qualidade, eficiência, transparência, interoperabilidade, e a acesso à Justiça. Destacando-se, como objetivos, o incentivo ao uso de novas tecnologias, **com o propósito de combater a morosidade** e aperfeiçoar a análise das informações e dados estatísticos para intercâmbio, e o gerenciamento de informações entre os sistemas do Judiciário²⁹ (grifos nossos).

Pode-se, portanto, concluir com a análise do disposto no mencionado relatório que outras Comissões foram criadas pelo CNJ com vistas a implementar medidas de aplicação do princípio da celeridade processual, tal como se nota com as informações sobre os objetivos da Comissão de Informatização, Modernização e Projetos Especiais, supra mencionada.

O que se quer nesta parte do trabalho é fazer um levantamento de como o órgão de controle do Poder Judiciário – o CNJ – trata da questão da morosidade. Entender quais os mecanismos propostos pelo CNJ para combater o descaso com o princípio da celeridade processual e se as metas traçadas vão de encontro ao garantismo constitucional de outros princípios processuais. Constata-se, no entanto, que ainda é prematuro estabelecer tal diagnóstico, posto que as Comissões criadas pela Portaria nº. 142/2007 do Conselho ainda estão executando suas tarefas sem a apresentação, até então, de teses conclusivas para o estabelecimento do paralelo pretendido. Somente após o desfecho dos estudos e da aplicação prática dos meios indicados pelas Comissões do Conselho para o combate à morosidade do Judiciário é que se poderá concluir verdadeiramente a linha de entendimento do Conselho Nacional de Justiça sobre a acepção do princípio constitucional da celeridade processual e do seu intercâmbio com os demais direitos fundamentais.

²⁹ Referência extraída do Relatório Anual do Conselho Nacional de Justiça – Disponível no endereço http://serpensp2.cnj.gov.br/relatorio_anual/Relatorio_2007.pdf, p. 7. Acesso em 18 de março de 2008.

Uma constatação pode ser feita. A morosidade do Poder Judiciário é um tema preocupante para o Conselho Nacional de Justiça, haja vista a formação de uma Comissão para estudar o assunto em 2006. A comissão foi desconstituída, mas outras foram criadas com vistas a tratar de aspectos relacionados ao problema.

Como já exposto anteriormente, o enfoque deste trabalho é estabelecer a conexão do princípio da dignidade humana com os princípios processuais do contraditório e celeridade. Cada vez, se avança mais no entendimento de que os fatores determinantes para a existência digna são variados, remeta-se para a abordagem feita no capítulo em que se tratou da dignidade e dos direitos fundamentais.

Repita-se que a aplicação do princípio da celeridade processual na realização dos procedimentos edificadores do processo tem o condão garantidor da dignidade. Certamente, que a condição digna é afetada quando se prolonga excessivamente a duração dos atos destinados ao provimento final. Alerta-se, todavia, novamente, que os demais princípios constitucionais também têm de ser observados na realização dos atos processuais – tal como o contraditório – objeto de estudo neste trabalho. A escolha da celeridade e do contraditório partiu da idéia da provocação de se pensar que a observância do contraditório em todo o desenvolvimento do rito processual, tem de estar amparada na observância de prazos razoáveis. Os dois princípios são direitos fundamentais conquistados e têm de ser aplicados conjuntamente – a participação igualitária é pressuposto essencial do regime democrático e a realização sucessiva dos procedimentos processuais em tempo hábil também é certeza de consagração dos ditames constitucionais do Estado Democrático de Direito. No próximo tópico, far-se-á uma abordagem da vivência prática do dia-a-dia da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais no que se refere às reclamações recebidas referentes à inaplicabilidade do princípio da celeridade processual.

6.3

Reclamações quanto à morosidade do Poder Judiciário recebidas pela Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa de Minas Gerais

Para finalizar a análise sobre o princípio da celeridade processual, resolvemos partir para a análise do dia-a-dia da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, onde exercemos assessoria jurídica há cinco anos.

A referida Comissão é permanente no Poder Legislativo Estadual Mineiro e é composta por cinco membros permanentes e cinco suplentes. Suas atribuições estão afetas às competências constitucionais do Poder Legislativo, que são de legislar e fiscalizar os atos do Poder Executivo. De acordo com o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, são atribuições da Comissão de Direitos Humanos:

Art. 102 - São matérias de competência das comissões permanentes, observado o disposto no Art. 100, especificamente:

..

V - da Comissão de Direitos Humanos:

- a) a defesa dos direitos individuais e coletivos:
- b) a defesa dos direitos políticos;
- c) a defesa dos direitos das etnias, das mulheres e dos grupos sociais minoritários;
- d) (Revogada pelo Art. 2º da Resolução da ALMG nº. 5.204, de 03/07/2002).
- e) a promoção e a divulgação dos **direitos humanos**³⁰ (grifos nossos);

A razão da escolha deve-se ao fato de que podemos explicitar um pouco das demandas concretas que são recebidas pelos membros da aludida Comissão de Direitos Humanos. Os membros da Comissão agem mediante provocação individual e coletiva da sociedade que os procuram para relatar e requisitar providências diante de situações vivenciadas de violações aos direitos fundamentais. As reclamações são efetuadas por meio de Representações formais (escritas), atendimentos diários pessoais no Gabinete do Presidente da Comissão de Direitos Humanos (no qual prestamos assessoria jurídica) e participação nas reuniões semanais da Comissão, que são realizadas todas as quintas-feiras na Assembléia Legislativa. Sobre esse último instrumento, cabe destacar que é a única das dezessete comissões do Parlamento Mineiro que institui na última parte

-

Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Disponível em: http://www.almg.gov.br. Acesso em 18 de março de 2008.

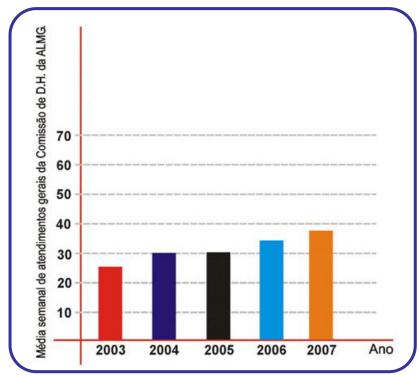
de sua sessão, a chamada "tribuna livre" – momento no qual qualquer reclamante da coletividade pode usar a palavra e expor uma situação de violação aos direitos humanos a fim de demandar a intervenção dos parlamentares mineiros componentes da Comissão em destaque.

Podemos afirmar, com base na rotina dos encaminhamentos feitos, dos atendimentos prestados e das atividades realizadas em prol da solução das variadas demandas, que a Comissão de Direitos Humanos é procurada para ajudar na solução de conflitos agrários; de violações de direitos no sistema prisional; para requisitar apoio para o esclarecimento de crimes de homicídio, latrocínio, estupro; o esclarecimento do desaparecimento de crianças e adolescentes no Estado de Minas Gerais; para apuração de denúncias de trabalho escravo; para intermediação de negociação de garantia de direitos trabalhistas; relatos de desvios de condutas de agentes públicos dos três poderes instituídos do Estado e do Ministério Público e; questões de Direito de Família, como pedidos de intermediação de soluções para a garantia de guarda de menores, partilha de bens, dentre outras.

Feitas considerações, passemos a situar os fatos atinentes ao princípio da celeridade processual. Chamou-nos a atenção desde o início dos trabalhos de assessoria à presidência da Comissão de Direitos Humanos o fato de que muitos dos pedidos de intervenção recaem sobre reclamações referentes à morosidade de processos judiciais em tramitação, tanto na Justiça Estadual, quanto na Justiça Federal no Estado de Minas Gerais. Pese às inúmeras demandas que a Comissão de Direitos Humanos recebe diariamente e a riqueza estatística que esses dados poderiam representar, infelizmente inexiste instrumento apurado para coleta e sistematização dos mesmos com rigor estatístico, tampouco o estabelecimento fragmentado, em termos percentuais, da natureza das reclamações recebidas. Os tipos de reclamações que mencionamos anteriormente como recorrentes na Comissão de Direitos Humanos foram elencados como exemplos dos casos concretos apresentados com pedido de intermediação de soluções. Não há, repitase, e nem é a proposta deste trabalho dissertativo, uma dissecação detalhada da atuação da Comissão Parlamentar. O objetivo de trazê-la à baila neste ponto é discorrer um pouco sobre as alegações de descumprimento do princípio da celeridade processual feitas ao Poder Legislativo, por intermédio de sua Comissão de defesa dos direitos fundamentais.

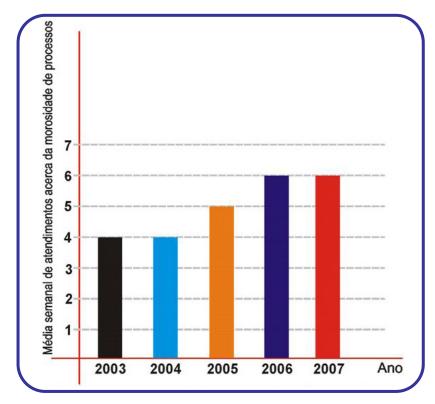
De forma geral, podemos afirmar pela experiência prática, mesmo sem o embasamento em dados estatísticos, que a Comissão de Direitos Humanos é procurada, na maioria das vezes, por pessoas e grupos oriundos das camadas sociais mais vulneráveis economicamente – para as quais faltam recursos para fazer valer a observância de seus direitos fundamentais, haja vista o abismo que separa a realidade da decretação constitucional das garantias edificadoras da vida digna. Diante disso, há uma procura pela Comissão de Direitos Humanos com vistas a solicitar que intervenha e salvaguarde em termos céleres o provimento final de um processo judicial. Em razão, obviamente, de limitações de ordem constitucional, do próprio princípio da separação dos poderes, muitos desses pedidos não encontram guarida nas competências da Comissão em destaque do Poder Legislativo Estadual. Em outras ocasiões, encontramos meios no cerne das atribuições da Comissão de efetivação de encaminhamentos de providências. De qualquer forma, a persecução da garantia da vida digna é a principal orientação do ordenamento pátrio, tendo em vista o disposto no inc. III do Art. 1º do texto da Carta Magna.

Os gráficos a seguir apresentam dados gerais sobre reclamações recebidas na Comissão de Direitos Humanos, que não têm o objetivo de expressar a realidade estatística, pelos motivos já expostos anteriormente. Vejamos:



Fonte: Gabinete do Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Gráfico 01: Reclamações acerca de violações dos direitos fundamentais recebidas pela Comissão de Direitos Humanos da ALMG



Fonte: Gabinete do Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Gráfico 02: Reclamações recebidas na Comissão de Direitos Humanos da ALMG acerca da morosidade de processos judiciais em tramitação na 1ª e 2ª instâncias da Justiça Comum Estadual e Justiça Federal no Estado de MG